



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18, 03, 2016

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº 223801/2014-4
CRF Nº 149/2015
PAT Nº 0580/2011 – 1ª URT
RECURSO EX-OFFÍCIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
RECORRIDA M L VIANA
RELATOR CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

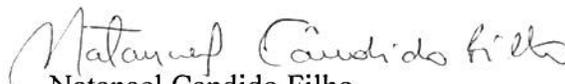
ACÓRDÃO Nº 0045/2016 - CRF

Ementa: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. DEIXOU DE RECOLHER ICMS REFERENTE DIFERENÇA ENTRE GIM X CARTAO DE CREDITO. DEIXAR DE APRESENTAR GIM E INFORMATIVOS FISCAIS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. HIPÓTESE DE PAGAMENTO DO TRIBUTU, MEDIANTE PARCELAMENTO OCORRIDO ANTES DE LAVRADO O AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO EX OFFÍCIO PROVIDO

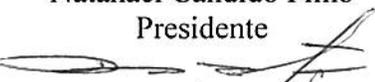
1. Os débitos foram reconhecidos e parcelados, após notificação para recolhimento nos termos do art. 36, § 1º do RPAT, aplicado aos débitos até março de 2008, operando-se a denúncia espontânea.
3. Recurso *Ex-Officio* conhecido e provido. Decisão singular modificada. Auto de infração nulo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta procuradoria geral do estado, em conhecer e dar provimento ao recurso *de oficio*, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração nulo.

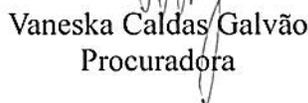
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de março de 2016.



Natanael Candido Filho
Presidente



Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso *Ex-Officio* em face de decisão da Primeira Instância Julgadora de Processos Fiscais, na qual o julgador decidiu pela improcedência do auto de infração nº 580/2011, lavrado em 02 de outubro de 2014 contra ML VIANA, já qualificado nos autos, nos termos seguintes:

Ocorrência 1: Deixar de recolher ICMS referente a diferença entre e GIM X CARTAO DE CREDITO; Infringência: Art. 150, inciso XIII, III c/c Arts. 609, e 614, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso III, “f” do RICMS.

Ocorrência 2: Deixou de entregar a gim nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX c/c Arts. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, e 133 do RICMS.

Ocorrência 3: Deixar de apresentar os informativos fiscais nos prazos regulamentares; Infringência: Art. 150, inciso XVIII, XIX c/c Arts. 590, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: Art. 340, inciso VII, e 133 do RICMS.

A infringência apontada resultou na aplicação da penalidade de: **RS 234.213,02** (duzentos e trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e dois centavos), sendo **RS 124.191,92** (cento e vinte e quatro mil, cento e noventa e um reais e noventa e dois centavos), de ICMS e **RS 110.021,10** (cento e dez mil, e vinte e um reais e dez centavos), referente a multa aplicada.

Anexo aos autos, termo de parcelamento de débito pelo contribuinte (fls. 11/12), com quitação, termo de ocorrência, termos de não reincidência do contribuinte.

Em Decisão número 954/2014, fls. 27/28, o ilustre julgador da 1ª unidade julga o auto de infração IMPROCEDENTE, para determinar o cancelamento do imposto lançado e da multa proposta, tendo em vista a quitação do débito, tendo em vista que o parcelamento fora feito e quitado antes da lavratura do Auto de infração, fato

este ratificado pelo autuante e pela SUDEFI, FLS., 26.

Em virtude da autuação julgada improcedente, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, para julgamento de recurso *Ex-Officio*.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado manifesta-se por Despacho no sentido de produzir parecer oral sobre o presente feito, conforme lhe permite o artigo 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho Fiscal, uma vez não se tratar de matéria de maior complexidade. (fl. 36).

É o que importa relatar.

VOTO

Analisando os autos, observo que foram observadas as formalidades legais quando da autuação, nos termos do art. 20 do RPAT, especialmente quanto aos prazos de defesa, estando a lide devidamente composta, nada havendo a ser sanado, motivo pelo qual conheço o presente recurso.

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração julgado improcedente foi parcelado pela recorrida, importando em confissão tácita do cometimento do ilícito apontado, de acordo com o art. 66, II, "a" do RPAT, não cabendo mais discussões acerca do litígio.

A parte autuante admite que parcelamento do contribuinte se dera antes da autuação, em atendimento a notificação nº 470/2011, fls. 07, com pagamento total do débito antes da data da autuação, fato este confirmado pela SUDEFI, fls., 26..

Há portanto, o convencimento da parte autuante e do julgador de 1º grau, de que não cabia o procedimento fiscal originário deste processo, tendo em vista o fato alegado pelo contribuinte e admitido pelo fisco, de que foi providenciado junto SET, antes da lavratura do Auto o parcelamento dos valores correspondentes.

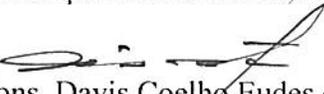


Portanto, verifica-se que há necessidade de se reformar a decisão de primeira instância, visto que o auto de infração julgado improcedente pela decisão da 1ª URT é nulo em razão da perda do objeto, considerando que os débitos foram reconhecidos e parcelados, após notificação de fls. 07 dos autos, operando-se a denúncia espontânea nos termos do art. 36, § 1º do RPAT, aplicado aos débitos até março de 2008.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO em harmonia com o parecer oral da Douta procuradoria do Estado, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso *Ex-Officio* interposto, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração nulo.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 15 de Março de 2016.


Cons. Davis Coelho Eudes da Costa
Relator